

A desconsideração da personalidade jurídica com a pessoa jurídica de direito público e a responsabilidade pessoal do agente pela execução dos créditos trabalhistas

The disregard of the legal personality with the legal entity of public law and the personal responsibility of the agent for the execution of labor claims

Vicente de Paula Maciel Júnior*

RESUMO

Neste artigo se analisa o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de asseverar que a responsabilidade pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica deva recair sobre aqueles que se esconderam atrás da sociedade. A responsabilidade da pessoa jurídica é também estendida àqueles que dela se utilizaram, administrando-a fora de suas finalidades estatutárias e legais. Analisa-se o grande avanço que até agora não percebido foi que a redação do artigo 28 da lei 8.078/90 contém expressões inequívocas no sentido de revelar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi também estendida às pessoas jurídicas de direito público. Partindo de uma interpretação sistemática, o primeiro indício encontra-se na própria definição de fornecedor de produtos e serviços, no artigo terceiro do Código de Defesa do Consumidor. A definição de fornecedor no sentido de ele assim ser considerado como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e o conceito de serviço como “qualquer” atividade fornecida são confirmações de que o Código de Defesa do Consumidor submete às suas normas a União, o Estado, Municípios, autarquias e fundações. Verifica-se que, essa legislação especial não lhes é aplicável somente em parte, mas evidentemente em sua totalidade. Neste artigo se investiga como a seção da desconsideração da personalidade jurídica, que está inserida no capítulo que regula a qualidade de produtos e serviços e previne a reparação de danos, é plenamente aplicável subsidiária ou analogamente aos entes de direito público.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; responsabilidade; pessoas jurídicas de direito público; Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

This article analyzes the institute of disregard of legal personality with the aim of that the responsibility for the acts performed on behalf of the legal entity should fall on those who hid behind society. The responsibility of the legal entity is also extended to those who used it, managing it outside its statutory and legal purposes. It analyzes the great advance that until now has not been noticed was that the wording of article 28 of the Law 8.078/90 contains unequivocal expressions in the sense of revealing that the theory of disregard of legal personality was also extended to legal entities of public law. Starting from a systematic interpretation, the first indication is found in the very definition of supplier of products and

Artigo submetido em 7 de abril de 2023 e aprovado em 13 de maio de 2023.

* Doutor em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Área de concentração em direito comercial; Pós-Doutor em direito pela Universidade de Roma (La Sapienza); professor adjunto de direito processual civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais na graduação e pós-graduação; Desembargador Federal do Trabalho da do TRT da 3a.Região; autor de diversos livros e artigos, com participação em obras coletivas no Brasil e no exterior; vencedor do Prêmio INNOVARE 2021 na categoria juiz, com a prática “Processo Coletivo Eletrônico”. E-mail: vicentemaciel@terra.com.br

services, in the third article of the Consumer Defense Code. The definition of supplier in the sense that he is thus considered as any natural or legal person, public or private, national or foreign, and the concept of service as “any” activity provided are confirmations that the Consumer Defense Code submits to its rules the Union, the State, Municipalities, autarchies and foundations. It appears that this special legislation is not applicable to them only in part, but evidently in its entirety. This article investigates how the section on disregard of legal personality, which is inserted in the chapter that regulates the quality of products and services and prevents the repair of damages, is fully applicable subsidiary or similarly to public law entities.

Keywords: disregard of legal personality; responsibility; legal entities governed by public law; Consumer Protection Code.

1 OS TERMOS DA QUESTÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, exigiu que houvesse sempre a adoção do sistema de contratação por concurso público para a ocupação de vaga existente no serviço público.

O regime celetista é calcado na precariedade da contratação, decorrente do poder deferido ao empregador de promover a dispensa sem justa causa. Na contratação com o ente de direito público a constituição exigiu expressamente que fosse feito concurso público seja para cargo ou emprego público, formalizando o ato de admissão.

A incompatibilidade da plena adoção do sistema da CLT para a regência do vínculo com as entidades de direito público decorre ainda de inúmeros fatores de diferenciação, como o fato de que vários privilégios foram concedidos para a administração, como o sistema dos precatórios, o alongamento dos prazos processuais, as condições especiais em que o serviço público é prestado e que geram direitos diferenciados para os servidores públicos. Some-se a isso a finalidade vetorial do ente público, que não objetiva o lucro, mas o cumprimento de um papel dentro das políticas públicas. Apesar de alterações no regime jurídico vigente para o serviço público, com a modificação constitucional por emenda¹ e a adoção da figura do emprego público, a forma de admissão prevista em lei continuou sendo peculiar, com a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Portanto, por exigência constitucional, para que se forme um vínculo entre a pessoa jurídica de direito público e o servidor tem de haver concurso público.

Pretendeu o legislador constituinte, com certeza, refrear as antigas práticas políticas das nomeações de ocasião, destinadas apenas a atender interesses eleitorais de certos políticos.

Apesar desse quadro acima relatado, diversos chefes de governo estaduais, municipais e federais, bem como diretores de autarquias e fundações, têm desconsiderado o comando da norma constitucional. Agem sempre pautados na convicção de que não serão responsabilizados e, se houver a condenação, nunca sofrerão os seus efeitos, que serão suportados por todos que pagam impostos. Esses arautos da esperteza descobriram e acreditam piamente que a condenação sempre será dirigida ao ente público e nunca às pessoas que agem em nome dele. E se a condenação vier, ela será suportada segundo um sistema injusto e aviltante para a igualdade, que é o da regra do precatório. E então, quem pagará a conta será um outro, mas não aquele que agiu irregularmente.

¹ Emenda constitucional n.19/98 que alterou a redação do inciso II do art.37 da CF/88 para admitir e incluir a figura do emprego público.

Em afronta à Constituição esses indivíduos contratam, dispensam, não recolhem o FGTS, INSS, não pagam a multa de 40% e ainda chegam em defesa no processo trabalhista arguindo a própria torpeza, dizendo que o contrato é nulo porque celebrado com pessoa jurídica de direito público. E o cúmulo do cinismo vem na afirmação de que a nulidade decorre da ausência de prévio concurso público.

Ao invés de agirem contratando por concurso público ou por contrato administrativo para algumas atividades de caráter temporário ou essencial, esses administradores corrompem as normas Constitucionais e, com abuso e excesso de poder, beneficiam-se politicamente do órgão ao qual deveriam servir.

Além de se utilizarem da pessoa jurídica, eles também se servem do desespero de pessoas que precisam trabalhar e sobreviver e aceitam o serviço em qualquer condição.

Alguns juízes do trabalho, reconhecendo o absurdo e a má-fé no uso reiterado dessas práticas pelos administradores públicos, tentaram coibi-las sob a invocação subsidiária do art.159 do CC². Mas a base jurídica invocada não era suficiente, em nosso entendimento, para respaldar essas decisões que estendiam a responsabilidade pelas verbas decorrentes do contrato às autoridades públicas, porque a tradição da interpretação desse artigo nunca evoluiu no sentido de reconhecer que a responsabilidade é do agente e não da pessoa jurídica de direito público.

E, em nosso entendimento, o TST, nessa linha, também incorreu em equívoco quando fixou o precedente de n. 85³ da Seção de Dissídios Individuais⁴, no qual se reconhece a nulidade do contrato, deixando ressalvada a responsabilidade da pessoa jurídica para o pagamento dos salários. Se o contrato é nulo, como se explica que haja a condenação do ente público a arcar com ônus de um contrato em que ele não pode ser considerado parte?

A tomada de posição do TST nesse tema também não é satisfatória do ponto de vista jurídico e contraria a própria Constituição, porque não obedece à exigência de que o contrato seja considerado nulo, mesmo porque haverá a condenação ao pagamento de salários.

A sinalização desse equívoco de interpretação foi dada até mesmo pelo STF, no julgamento do Tema 1157, em que nossa Suprema Corte fixou a tese de no sentido de não reconhecer direitos aos servidores contratados sem concurso antes da CF/88, mesmo que beneficiados pela estabilidade provisória do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais provisórias, invocando como fundamento da decisão exatamente o art. 37, II da CF/88.

Essas exegeses equivocadas foram pautadas na força da tradição, que obscureceu as novas luzes lançadas pelo texto constitucional de 1988, que foi muito rico em mudanças, apesar de ainda não terem sido corretamente compreendidas.

Estamos com quase trinta e cinco anos de vigência da constituição de 1988 e ainda não conseguimos dar efetividade ao texto constitucional.

Mudar a lei é apenas um aspecto de uma mudança. A pior tarefa, a mais difícil, é convencer os intérpretes de que alterações aconteceram. O intérprete é levado a pensar a lei

² O novo código civil reeditou o artigo 159, que recebeu o n.927 e a seguinte redação: “art.927 – Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. Houve o acréscimo do parágrafo único, que assim restou escrito: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

³ “85. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDOS APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art.37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.”

⁴ O precedente 85 foi convertido no enunciado 363, que passou a ter a seguinte redação: “363 – Contrato nulo – efeitos – A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art.37, II e parágrafo 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

nova com antigos conceitos. A adaptação que se procura é a da lei nova a esses velhos preceitos, enquanto o que deveria acontecer é a aceitação dos novos paradigmas apresentados pela lei nova e, com base neles, serem repensadas as antigas posições, adaptando-as ou mesmo alterando-as se necessário.

A Constituição Federal de 1988 foi pródiga em inovações em termos de responsabilidade do agente pela contratação irregular com a pessoa jurídica de direito público e é sobre isso que trataremos a seguir.

2 AS BASES CONSTITUCIONAIS DO PROBLEMA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, não deixou qualquer dúvida de interpretação no sentido de que a contratação irregular para com o ente de direito público é nula.

O inciso II do art. 37 da CF/88 assim dispõe⁵:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Mas não é só. A Constituição, com relação à contratação irregular, tem sido interpretada sob a ótica de velhos conceitos, quando se invoca como consequência para essa irregularidade o parágrafo 6º do art. 37 do texto da Magna Carta.

Ou seja, inspirados no velho adágio da responsabilidade civil tradicional no direito brasileiro, nossos civilistas, constitucionalistas, administrativistas, repetem a máxima, quase dogma, de que a responsabilidade por ato ou fato irregular que cause dano será sempre suportada pelas pessoas jurídicas de direito público e, no máximo, poderia haver a ação regressiva contra o agente que procedeu em desacordo com a lei.

O parágrafo 6º do art. 37 da CF/88 tem a seguinte redação:

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ou seja, movidos pelo receio de reconhecer e aplicar as inovações constitucionais em matéria de responsabilidade, os intérpretes não têm percebido que o parágrafo 6º do art. 37 da CF/88 não se aplica às situações em que tenha havido a contratação irregular.

Ora, mas qual a base jurídica para a afirmação feita acima?

⁵ A antiga redação do artigo 37, antes da emenda constitucional n.19 era:

Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A resposta a essa questão encontra guarida no próprio texto da Constituição, no próprio art. 37. Ela está corporificada no parágrafo 2º do art. 37, que tem a seguinte redação: “§2º. - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.” (Brasil, 1988)

Portanto, o parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 prevê expressamente que, a contratação irregular implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Mas qual a razão para que a Constituição tivesse dado tratamento diferenciado, prevendo as consequências para a nulidade dos atos de contratação bem como a exigência de punição da autoridade responsável no parágrafo 2º e, no parágrafo 6º, tivesse traçado diretrizes genéricas para a responsabilidade da pessoa jurídica com a possibilidade de ação regressiva contra agente nos casos de o mesmo ter agido com dolo ou culpa?

O motivo é óbvio. No parágrafo 2º do art. 37 a Constituição estabeleceu um **tratamento próprio para os casos de contratação irregular**. O parágrafo 6º refere-se às **outras hipóteses, ou seja, àquelas que não são oriundas de contratação irregular**. Não se pode, portanto, querer aplicar o parágrafo 6º do art. 37 da CF/88 para o caso de contratação irregular, porquanto para essa situação **já existe tratamento específico no parágrafo 2º**.

Bem, mas a resposta não é ainda satisfatória. Qual a diferença das situações fáticas que justificam o tratamento jurídico diferenciado?

Ocorre que, se a Constituição prevê que a consequência para a contratação irregular será a nulidade, isso terá um significado de direito material e de direito processual. Como decorre de imperativo constitucional que a contratação deve ser considerada nula, isso representa, do ponto de vista do direito material, que a pessoa jurídica de direito público não pode ser considerada parte contratante. Com relação a ela não será formada relação obrigacional válida.

Por outro lado, do ponto de vista do direito processual, a pessoa jurídica de direito público, por não poder ser parte no contrato, não será também parte no processo.

Dessa forma, não haverá a condenação da pessoa jurídica de direito público, visto que ela não será parte nem no contrato nem no processo.

E aqui se pergunta: se a contratação é irregular e a administração não pode ser parte no contrato e no processo, poderia ser aplicada a regra do parágrafo 6º do art. 37 da CF/88?

É claro que não, porque se a pessoa jurídica de direito público não pode ser condenada ela não teria prejuízo algum e **não haveria contra quem mover a ação regressiva prevista no parágrafo 6º, porquanto ela não seria parte do contrato e do processo**.

Por essa razão é que o parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 deu tratamento em separado para o tema e previu como consequência direta para o agente a sua punição, nos termos da lei.

Em verdade, quando o parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 estabelece a sanção de nulidade para o ato da contratação irregular e diz em seguida que deverá haver a punição da autoridade responsável **ele está trazendo para o direito constitucional brasileiro uma grande inovação**. Essa mudança reside no fato de que o agente, a autoridade responsável pela contratação irregular será **punida diretamente, sem a necessidade de que seja acionada a pessoa jurídica e sem exigência de ação regressiva desta contra o agente**. Essa modificação inserida no parágrafo 2º afasta a possibilidade de ser invocado o parágrafo 6º do art. 37.

O que de fato temos em sede constitucional é a adoção dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, onde o parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 dispensou a exigência de que houvesse ação contra a pessoa jurídica, permitindo a instauração da demanda **diretamente contra a autoridade responsável**.

A Constituição, no parágrafo 2º, fez a previsão da necessidade de lei para que se puna a autoridade responsável. Essa lei é ordinária, mesmo porque não há previsão de norma com quórum qualificado.

E a expressão punir é gênero, do qual a responsabilidade é uma espécie. A palavra punir tem o significado de aplicar um castigo, impor uma pena. Sua origem etimológica latina contém essa ideia central. Historicamente punir estaria relacionado ao aspecto criminal, inclusive com a expiação, as penas corporais. Com a evolução da sociedade a punição deixou de ter a conotação de castigo para adquirir foros de readaptação, de recuperação daquele que é punido. A pena abandonou o seu objetivo de punição corporal, sofisticando-se com a noção de ressarcimento patrimonial, de responsabilidade.

A palavra punir usada no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88 abrange tanto o espectro da responsabilidade criminal como da responsabilidade civil e administrativa.

Mas existe lei no direito brasileiro que dê tratamento jurídico ao tema para responsabilizar a autoridade responsável que contratou irregularmente?

Em nosso entendimento sim e é o que exporemos em sequência.

3 A APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI 8.078/90 (DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA ATINGIR O ATO DE SEU AGENTE

Na mesma linha do §2º do art. 37 da CF/88, o código de defesa do consumidor, Lei n. 8.078/90 operou profunda modificação em nosso sistema de responsabilidade civil, sendo precursor de uma modificação que foi se espraiando por outras leis.⁶

Essa verdadeira “revolução” veio a ser implementada através do art. 28 dessa lei especial, pela adoção e delineamento dos princípios gerais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Uma leitura mais desatenta levaria a imaginar que o art. 28 da Lei n. 8.078/90 somente poderia ser aplicável às sociedades comerciais, mesmo porque ele se refere em diversas oportunidades à infração do contrato social ou dos estatutos e também ao estado de insolvência, falência. Esses termos são mais usuais quando se trata de uma sociedade comercial.

Entretanto, a própria seção em que o artigo está inserido recebe genericamente o seguinte título: “*Da desconsideração da personalidade jurídica*”. O título é redigido de forma ampla e genérica, não comportando qualquer restrição em seus termos.

Não se pode inferir pelo título dessa seção que a desconsideração da personalidade jurídica ficou limitada apenas às sociedades comerciais.

A personalidade jurídica é ficção, é criação do engenho humano destinada a dar vida à aplicação do direito, que estendeu aos entes coletivos a possibilidade de reconhecer que a pessoa jurídica criada possui atributos equiparáveis àqueles existentes com relação à pessoa física. Esta última responde pessoalmente pelos seus atos. Com relação às sociedades vigora o princípio “*societas distat a singulis*”, que significa que, em função da equiparação dos atributos que lhe são reconhecidos, a responsabilidade pelos atos sociais é da sociedade e de seu patrimônio, e não de seus sócios. Em certas situações, quando haja violação do contrato social ou da lei, a responsabilidade é também reconhecida aos sócios, que terão de arcar inclusive com seu patrimônio pessoal. Assim já vigorava na velha lei da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, consoante preveem os artigos 9, 10 e 11.⁷

Mas a possibilidade de retirar o “*véu da sociedade*” (*piercing the corporate veil*) para atingir os sócios, conquista aplicada em decorrência da praticidade do direito anglo-saxão, adquiriu foros de norma no direito brasileiro, na esteira do princípio da efetividade dos direitos tão pretendida no texto de nossa Magna Carta.

⁶Art. 43, 47, 50 do Código Civil. Art.133 a 137 do CPC/2015. Art.855-A, da CLT.

⁷Lei n.3.708/19

O que se pretende com esse instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fazer com que a responsabilidade pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica recaia sobre aqueles que se esconderam atrás da sociedade. A responsabilidade da pessoa jurídica é também estendida àqueles que dela se utilizaram, administrando-a fora de suas finalidades estatutárias e legais.

Mas o grande avanço que até agora não percebido foi que a redação do artigo 28 da lei 8.078/90 contém expressões inequívocas no sentido de revelar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi também estendida às pessoas jurídicas de direito público.

Partindo de uma interpretação sistemática, o primeiro indício está na própria definição de fornecedor de produtos e serviços, no artigo terceiro do Código de Defesa do Consumidor. A definição de fornecedor no sentido de ele assim ser considerado como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e o conceito de serviço como “qualquer” atividade fornecida são confirmações de que o Código de Defesa do Consumidor submete às suas normas a União, o Estado, Municípios, autarquias e fundações. Essa legislação especial não lhes é aplicável somente em parte, mas evidentemente em sua totalidade.

Assim sendo, a seção da desconsideração da personalidade jurídica, que está inserida no capítulo que regula a qualidade de produtos e serviços e previne a reparação de danos, é plenamente aplicável subsidiária ou analogamente aos entes de direito público.

No caput do 28 o Código de Defesa do Consumidor se utilizou de expressões reveladoras, ao dizer que a personalidade jurídica também poderá ser desconsiderada quando houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito.

Ora, somente comete abuso de direito ou excesso de poder quem detém poder. Essas expressões, como todas as outras, não existem em vão no direito. O poder é privativo da União, Estados e Municípios, que podem exercê-lo diretamente ou delegá-lo.

Mas a sociedade comercial não exerce poder, nem de modo direto e muito menos delegado. Ela tem faculdades e deveres previstos na legislação com atributos à personalidade jurídica do ente coletivo. Em diversas legislações podemos constatar que essas expressões são privativas da situação jurídica em que estejam envolvidos servidores públicos vinculados à administração direta ou indireta, como na dicção do artigo 61, g do Código Penal, ou mesmo no art.92, I desse estatuto legal. Ainda o artigo 5º, XXXIV, a da Constituição Federal/88 menciona o direito de petição em hipótese de abuso do direito.

A legislação do consumidor, no artigo 28 prevê ainda a hipótese da aplicação da *disregard doctrine* em casos de infração da lei, na configuração de ato ou fato ilícito, o que é plenamente aplicável em situações de administração do órgão público nessas condições.

E para sepultar de vez qualquer dúvida sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa de direito público para atingir o agente, podemos ver **o parágrafo 5º. do artigo 28 da lei n.8.078/90, cuja redação genérica alude à possibilidade de ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados por consumidores. A lei, no parágrafo 5º. não explicita se a referência é à pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo que a única interpretação possível é a que leve a não limitar onde a norma não limitou.**

Os incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal preveem a possibilidade de acesso dos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como o pressuposto da prévia aprovação em concurso público para que haja a investidura em cargo ou emprego público. A ressalva ocorre apenas nos cargos em comissão, cuja nomeação é livre.

O parágrafo 2º. do artigo 37 da CF/88 expressamente previu que a não observância desses pressupostos dos incisos II e III do artigo 37 do texto da Magna Carta importaria em

nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. A desconsideração da personalidade jurídica de direito público na contratação irregular é, portanto, direta e decorre de exigência constitucional. Basta o reconhecimento de que a contratação é irregular para que a demanda prossiga contra a autoridade responsável pelo ato irregular.

Quanto à responsabilidade pelo ato praticado não existe mais qualquer lacuna a ser preenchida, visto que desde o artigo 28 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor regulamentou-se a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, inserindo as hipóteses legais de abuso de direito e excesso de poder.

De fato, sequer antes do Código de Defesa do Consumidor havia omissão na lei quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa física. A lei da ação popular (lei n.4.717/65), em seu artigo quarto prevê **a nulidade dos atos de admissão ao serviço público remunerado, feitos em desobediência às condições de habilitação das normas legais, regulamentares e instruções gerais. A ação, pelo artigo 6º., poderá incluir no polo passivo as autoridades, funcionários e administradores que tiverem dado causa ao ato questionado.** E o artigo 11 da lei da ação popular prevê expressamente a possibilidade de **condenação em perdas e danos dos responsáveis pela prática dos atos inquinados de ilegais.**

Ocorre que a lei da ação popular restringe o seu manejo aos cidadãos e sua utilização nunca foi aplicada altruisticamente pelos mesmos, que não se interessaram no exercício da cidadania para a tutela da coisa pública. Some-se a isso falta de estímulo dos possíveis autores populares que poderiam, em certas hipóteses, ser condenados ao pagamento de custas no término da ação popular.

Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor procurou dar efetividade aos princípios constitucionais, no sentido de não permitir que a pessoa jurídica, seja pública ou privada, fosse utilizada com finalidades escusas, por administradores pouco comprometidos e que agissem ilegalmente.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor impôs, dessa forma, necessária releitura do artigo 159 do Código Civil, complementando-o, além de suprir a lacuna da exigência de lei, nos termos do parágrafo 2º. do art.37 da CF/88.

Se até agora a responsabilidade pelos atos do órgão público sempre havia sido reconhecida como pertencente ao próprio órgão, hoje poderemos atingir o próprio agente por abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, por ato e fato ilícito.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista é plenamente aceitável. De fato, a compatibilidade é flagrante, mesmo porque nas ações que versam sobre verbas de caráter alimentar, a ineficácia e a frustração do processo pela prevalência do formalismo da exigência da personalidade jurídica iria gerar a ausência de tutela onde ela se faz mais necessária.

Além do mais, como não há uma regulamentação específica sobre a matéria da responsabilidade do administrador pela contratação irregular, a analogia com a situação descrita na legislação do consumidor é corolário natural, que deflui do artigo 8º. e parágrafo único da CLT. A aproximação das legislações é de fundamental importância, mesmo porque em diversos pontos na elaboração do Código de Defesa do Consumidor houve a inspiração do legislador na CLT.

Além do mais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, apesar de inserido no Código de Defesa do Consumidor, não é uma propriedade exclusiva dele. É uma conquista da jurisprudência que foi passada para uma lei que hoje tem repercussão e lança novas luzes inclusive sobre o Código Civil.

Portanto, é perfeitamente válida a invocação do instituto da personalidade jurídica para a sua aplicação às pessoas jurídicas de direito público no caso de contratação irregular

promovida por seus agentes, havendo perfeita sintonia entre o artigo 28 da lei 8.078/90 e o parágrafo 2º. do art. 37 da CF/88.

Encontra-se o instituto regulamentado e consolidado no direito brasileiro.

4 O NOVO CÓDIGO CIVIL E SUA HARMONIZAÇÃO COM OS DEMAIS TEXTOS LEGAIS

O novo Código Civil, lei n.10.406/02, cuja vigência foi delineada a partir de 11.01.03, no Título II, Capítulo I, inovou no tratamento da matéria atinente à pessoa jurídica e à delimitação da responsabilidade de seus atos.

É bom que se diga que essa nova abordagem na lei civil não induz ao pensamento de que tivesse havido revogação ou delimitação de competências diferenciadas entre a norma de tutela dos consumidores e o Código Civil.

O Código Civil é uma lei geral que trata dos aspectos da formação, constituição, registro, efeitos da pessoa jurídica e das responsabilidades da pessoa jurídica e seus agentes, em termos gerais.

O Código de Defesa do Consumidor aborda a dinâmica das sociedades com seu público consumidor, no campo das relações de consumo.

A inter-relação entre ambas as esferas jurídicas é essencial, porquanto se complementam.

Os artigos 43, 47, 50 do novo Código Civil revigoraram os institutos da responsabilidade civil e consolidaram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo a relativa importância formal das sociedades, quando elas são criadas para mera fachada e no escuso intuito de encobrir atos que o direito procura reprovar. Se o direito, por ficção, permitiu que as sociedades e associações fossem criadas para facilitar e incrementar os empreendimentos humanos, por certo não o fez no objetivo de que os sócios das sociedades se aproveitassem dessas limitações de responsabilidade para legitimar a fraude, o ilícito, a lesão.

A previsão de extensão da responsabilidade ilimitada aos sócios prevista em legislações comerciais, principalmente na lei n.3.708/19, não foram suficientes para evitar os abusos que vêm sendo cometidos pelos sócios na utilização indevida da sociedade.

O tratamento desses temas dentro de um mesmo capítulo do Código Civil é revelador da importância que o legislador deu à reafirmação do compromisso que os sócios, administradores, associados devem ter no cumprimento das finalidades previstas nos estatutos sociais e na lei. Não significa que os administradores atraem toda a responsabilidade que poderia ser imputada à sociedade e esta não poderia responder em nada porque não havia autorizado a prática do ato de seu administrador. A teleologia do artigo é no sentido de que os atos dos administradores vinculam as sociedades que os elegem (culpa "*in eligendum*"). Entretanto, se a sociedade foi um mero instrumento da fraude ou de frustração dos direitos alheios no sentido de gerar a lesão a terceiros, os sócios também poderão responder pelos atos da pessoa jurídica.

Há um tratamento previsto para a responsabilidade da pessoa jurídica quando se trate de relação com pessoa jurídica de direito privado e outro em parte diferente quando participar da relação pessoa jurídica de direito público.

Quando os envolvidos no polo passivo de uma relação jurídica forem pessoas jurídicas de direito privado a sociedade sempre responderá diretamente pelos atos de seus gestores, tenham eles agido ou não nos limites do mandato. Isso decorre do fato de que sempre vigorou em nosso direito em termos de responsabilidade civil a atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica. Entretanto, a ela sempre foi facultado demandar em regresso contra o agente

causador do dano, inclusive no mesmo processo judicial em que é condenada, utilizando-se do instituto processual da denunciação à lide.

Os sócios gestores mesmo estando autorizados a agir somente nos limites dos estatutos e da lei, quando praticam atos sem permissão específica, numa clara ofensa ao contrato e à lei, passam a vincular a sociedade que elegeu mal seus administradores. A sociedade, portanto, não se furtará ao pagamento dos prejuízos que seus sócios gerentes venham a causar agindo ou não nos limites do mandato. A sociedade poderá ter demanda regressiva contra esse sócio. Mas se estiver configurado o fato de a pessoa jurídica ter sido invocada no intuito de impedir ou dificultar o ressarcimento dos prejuízos causados, a constituição formal da sociedade não será óbice a que o patrimônio dos sócios seja atingido diretamente.

Em parte isso também sempre se aplicou à pessoa jurídica de direito público que, condenada pela prática de atos ilícitos de seus agentes, deveria denunciá-los à lide para a apuração de dolo ou culpa porventura existentes. Essa responsabilidade continuou sendo tratada no artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º.

Entretanto, uma importante modificação foi introduzida e complementa o novo Código Civil. É que o parágrafo 2º do art.37 do texto da Magna Carta estabeleceu a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica diretamente no texto de nossa Lei Maior.

A primeira alteração que se nota no parágrafo 2º do art.37 da CF/88 é que, quando se tratar de contratação de pessoal para trabalhar na pessoa jurídica de direito público, estará afastada a regra do parágrafo 6º, porquanto existe texto expresso regulando a matéria no parágrafo 2º. Também a aplicação dos artigos do código civil e das legislações comerciais e demais normas que estatuem a responsabilidade direta da pessoa jurídica estarão afastados quando se trate de contratação de pessoal com a pessoa jurídica de direito público.

Em segundo plano, há que se atentar para o fato de que, quando for o caso de contratação irregular, o contrato formado será nulo, ou seja, não será formado vínculo nem surtirão efeitos com a pessoa jurídica de direito público.

Mas como as relações jurídicas geram efeitos, o parágrafo 2º do art.37 previu a obrigação de **o agente responder diretamente pelos atos que pratica quando em descompasso com a lei.**

E aqui se explicita a terceira mudança no tratamento da responsabilidade civil. É que **a pessoa jurídica não responde pelo ato de seu agente que contrate de modo irregular, o que difere e muito dos efeitos da responsabilidade prevista no parágrafo 6º.** O legislador constitucional estabeleceu, com novidade, a possibilidade de responsabilização do agente **quando o tema objeto da relação jurídica fosse a contratação irregular de pessoal com a pessoa jurídica de direito público.**

O parâmetro de conduta do agente político é o limite estabelecido em lei para a contratação. O regime jurídico de contratação deve ser obedecido com rigor. Se o agente não o respeita, **ficará responsável diretamente pelo excesso praticado** fora da autorização legal e dos limites de sua competência de ação. **Seu ato não vinculará a administração, visto que, em relação a ela o contrato é nulo. A responsabilidade será do agente.**

Se a contratação é nula e não surte efeitos não terá havido o ato administrativo perfeito. Tendo havido o trabalho e sendo responsável o agente, ele terá de arcar com os ônus decorrentes do contrato de trabalho prestado, evitando-se assim o prejuízo que seria imposto se o trabalho não fosse remunerado.

O artigo 927 do novo código civil reforça e muito a tese da responsabilidade do agente, uma vez que adota como pressuposto da reparação a existência de ato ilícito. E o novo código no artigo 927 faz expressa remissão ao conceito de ato ilícito delineado nos artigos 186 e 187 da nova lei civil. Segundo o artigo 186 mencionado cometerá ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. E de acordo com o artigo 187, cometerá ato ilícito o titular de um direito que, ao

exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes.

Além da obrigação genérica de reparação a todo aquele que causar dano a outrem em decorrência de ato ilícito, prevista no caput do art.927, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece a obrigação de indenizar a todo aquele que assim estiver obrigado, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei.

Como a CF/88 estabelece no parágrafo 2º do art.37 a nulidade do contrato e a responsabilidade direta do agente, esta é a hipótese legal a que se refere o novo código civil, no art.927, parágrafo único.

Ou seja, se um prefeito municipal, um governador, o presidente da república, **promovem a contratação irregular (sem concurso público) de funcionários ou empregados públicos, ofendendo o parágrafo 2º do artigo 37 da CF/88 eles terão praticado ato ilícito** (porque excederam pelos seus atos os limites impostos para o exercício de seus direitos decorrentes do mandato, artigos 186 e 187 do novo Código Civil), e estarão incursos no dever de reparar os danos sofridos nos termos do art.927 e parágrafo único da nova lei.

É fundamental a análise sistemática da Constituição Federal e suas relações com as normas infraconstitucionais, que enriquecem e subsidiam sua aplicação e transformam o que era mera cogitação em efetividade.

5 A TUTELA INDIVIDUAL E COLETIVA E O PROBLEMA DA LEGITIMAÇÃO ATIVA

5.1 Existe a legitimação para agir do sindicato?

No exercício da defesa dos interesses dos trabalhadores, os empregados sempre poderão individualmente figurar no polo ativo da demanda, porque são os legitimados natos para a demanda.

A representação ativa por sindicato da categoria não é de fácil aceitação e muitos problemas provavelmente surgirão em sede de preliminar. A qual sindicato pertenceriam os empregados contratados irregularmente? Ao sindicato dos funcionários públicos, seja na esfera federal, estadual ou municipal entendemos que seria difícil atribuir a legitimação ativa para a representação dos empregados contratados irregularmente. É que a Constituição Federal entende que a contratação é nula e, portanto, não vai existir, na prática vínculo de direito material entre a pessoa jurídica de direito público e os empregados. Se não existe essa relação de direito material não haverá legítimo interesse nem aos empregados nem muito menos ao sindicato substituto processual.

O mesmo ocorre e por iguais motivos com os outros sindicatos que representem as categorias que atuam nas diversas esferas de atividades desempenhadas pelos empregados para a pessoa jurídica de direito público, como aqueles de conservação, asseio, vigilância. Eles não teriam legitimação ativa para atuação no caso prático, porque nem a pessoa jurídica nem o agente estariam a ele vinculados.

5.2 A legitimação para agir do Ministério Público do Trabalho e a ação civil pública

E aqui surge talvez o tema mais interessante quanto à legitimação para agir na tutela dos interesses dos empregados contratados irregularmente.

A par da responsabilidade administrativa, penal, civil que poderá ser apurada contra o agente que contratou irregularmente e será objeto de ação específica do Ministério Público, Tribunal de Contas, etc., surge o dano ao trabalhador em face de seus direitos trabalhistas

desrespeitados. Esse dano pode ser individualmente defendido e apurado. Mas se houver uma coletividade de empregados contratados irregularmente e que se encontrem na mesma situação de terem trabalhado e permanecido sem o recebimento das verbas decorrentes do contrato, essa tutela poderá ser exercida coletivamente? Por quem? Como?

O litisconsórcio ativo será sempre possível na situação posta, não havendo impedimento para o seu reconhecimento. Mas o Ministério Público do Trabalho terá titularidade para agir em nome da coletividade dos trabalhadores prejudicados? É possível a ação civil pública para a defesa dos direitos nesse caso?

A legitimação ativa para o Ministério Público do trabalho agir no exercício da ação civil pública para tutela dos interesses dos empregados contratados irregularmente nos parece óbvia. O artigo primeiro da lei n.7347/85 estabelece que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo regem-se pelas disposições desta lei.

A lei faz expressa referência a danos patrimoniais e a qualquer “outro” interesse difuso ou coletivo. Esse grifo relativo a outros direitos acatado na norma é uma evidente sinalização legislativa de que as hipóteses descritas no artigo são enumerativas, comportando qualquer outro direito ainda que não especificamente mencionado.

Considerando que os interesses e direitos dos trabalhadores são tipicamente coletivos, outra não pode ser a conclusão que a do cabimento da ação civil pública para a tutela dos interesses coletivos dos trabalhadores prejudicados por contratação irregular. Mesmo que se interprete que os interesses dos empregados lesados pela contratação irregular é individual homogêneo, isso não elimina a hipótese do litisconsórcio e mesmo da representação pelo Ministério Público do Trabalho daqueles interesses que afetam à coletividade dos trabalhadores.

E a atuação do Ministério Público se justifica ainda por diversas outras razões. O dano que surge em função da contratação irregular se estende para diversas áreas. O erário público teve de desembolsar valores pagando fora dos limites legais. O direito administrativo buscará indenizações dentro das repercussões do ilícito na seara administrativa. O direito penal e tributário procurarão configurar o crime de ofensa à lei de responsabilidade fiscal e assim por diante.

Mas especificamente dentro do campo do direito do trabalho, aquele ato de contratação ilícita também deve ser analisado e terá consequências.

Se a contratação com a pessoa jurídica de direito público é nula, mas houve o trabalho e houve um contrato cumprido pelo empregado, deve haver a remuneração pactuada ou legalmente prevista para a hipótese do trabalho subordinado. Se o contrato é nulo, o regime jurídico que vai prevalecer na regência da relação entre empregados e o agente será o da CLT. Aliás, diga-se de passagem, vários dos direitos trabalhistas são considerados irrenunciáveis. E se assim o são, podem ser taxados de disponíveis? Se o próprio titular não pode renunciar a alguns direitos trabalhistas previstos objetivamente na norma, poderá deles dispor?

Considerando que a gama dos direitos previstos para a relação de trabalho são indisponíveis e considerando que o ato de contratação ilícita promovido pelo agente da pessoa jurídica de direito público fere aos direitos coletivos dos trabalhadores prejudicados, decorre como conclusão natural que o Ministério Público do Trabalho tem a legitimação ativa para defender esses empregados através da ação civil pública.

Dupla será a justificativa para o Ministério Público do Trabalho agir na ação civil pública: ele tutela direitos indisponíveis do trabalhador e ele defende o patrimônio público e a legalidade, ao atribuir ao agente e não à pessoa jurídica de direito público a responsabilidade pelo pagamento das indenizações trabalhistas.

Some-se a esses argumentos que, na hipótese de contratação irregular pela pessoa jurídica de direito público, não há sindicato legitimado ativamente para a tutela dos interesses

coletivos, como já ressaltamos acima. Não teríamos a plenitude do exercício da tutela coletiva, o que fica suprido pelo art.1º, IV da lei n.7347/85, que cuida da ação civil pública.

5.3 Termo de ajustamento de conduta

Entendemos que no caso da lei da ação civil pública o Ministério Público do Trabalho não poderá firmar termo de ajustamento de conduta quanto aos fatos passados, ou seja, os direitos trabalhistas vencidos e não pagos não poderão ser objeto de ajuste. Apenas o compromisso futuro de não contratar irregularmente é que poderá ser avençado com o agente. Se já houve o descumprimento da norma mas não houve o pagamento do contrato o MP deverá reivindicar a nulidade do contrato e a responsabilidade do agente. O MP não poderá também transacionar com o agente no sentido de que a pessoa jurídica de direito público arque com os ônus da avença, porquanto o que exatamente se pretende na ação civil pública é que a responsabilidade pelo ato irregular recaia somente sobre o agente que contratou irregularmente em ofensa ao parágrafo 2º do art.37 da CF/88.

5.4 A ação popular

Ainda no campo das tutelas não poderíamos deixar de falar que sempre será possível para a defesa do patrimônio público que o cidadão possa ajuizar a ação popular. Entretanto, nesse caso o objetivo será o de decretação da nulidade da contratação irregular feita com a pessoa jurídica de direito público e o ressarcimento ao erário. Os interesses dos empregados não estarão assegurados através da ação popular.

6 ASPECTOS PRÁTICOS DO PROBLEMA

6.1 Competência da Justiça do Trabalho

Um primeiro e importante aspecto a ressaltar é que, uma vez reconhecida a contratação irregular com a pessoa jurídica de direito público e a nulidade do contrato, esta deverá ser excluída da lide.

Havendo a constatação de contratação sem concurso público o contrato será nulo. Como a responsabilidade nos termos do §2º do art.37 da CF/88 é do agente, uma dupla situação se impõe:

1) a competência para análise da relação de emprego e os danos dela decorrentes se dará no âmbito da Justiça do Trabalho, para a aplicação da CLT no caso concreto, com a instrução, julgamento e execução dos créditos trabalhistas eventualmente reconhecidos.

2) Se não houve concurso o contrato é nulo e o agente responsável pessoalmente. Não haveria porque se reconhecer a competência da Justiça Comum ou Federal, porque **a Pessoa Jurídica de Direito Público não seria parte na relação de direito material nem de direito processual**, como já esclarecido acima. Trata-se de julgamento a ser feito segundo a CLT, entre empregado e empregador.

O entendimento dado pela jurisprudência do STF em nada altera a questão do ponto de vista posto no art.37, §2º da CF/88. Isso porque se o contrato é nulo e não produz efeito, nenhuma consequência haverá para a Pessoa Jurídica de Direito Público. Se houvesse, não há dúvidas de que a competência seria da Justiça Comum ou Federal, conforme o ente envolvido.

Mas aqui o que ocorre é a desconsideração da personalidade jurídica em razão do agente público ter extrapolado os limites de sua competência de agir.

Por isso ele responde nos termos da constituição diretamente, aplicando-se ao caso a legislação federal correspondente aos direitos violados, no caso, os direitos trabalhistas assegurados na CLT.

6.2 Requisitos da petição inicial e a execução

A petição inicial onde se requer a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se atingir a autoridade responsável deverá, necessariamente, fundamentar e formular pedido expresso nesse sentido. Se esses requisitos não forem cumpridos o juiz não poderá apreciar o pedido ou suprir a falta da petição inicial.

A autoridade deverá ser relacionada pessoalmente como parte passiva na demanda, com sua qualificação completa, com o requerimento de que o vínculo se forme diretamente com a autoridade responsável.

São documentos fundamentais para o processo o ato de nomeação sem concurso público, certidão ou documento que comprove a investidura da autoridade no cargo, a relação da data da contratação e do período do mandato.

A pena de confissão não sofrerá qualquer restrição em sua aplicação à autoridade responsável.

Se a contratação irregular foi feita por uma autoridade em determinado mandato e foi perpetuado o vínculo em administrações posteriores, poderão ser relacionados como partes passivas tanto a autoridade que promoveu a contratação bem como aqueles que mantiveram os vínculos nas futuras gestões. Cada um responderá proporcionalmente pela contratação irregular mantida durante os seus respectivos mandatos.

Não haverá no processo o benefício do recurso de ofício e as autoridades deverão pagar custas processuais, efetuar depósitos recursais sem qualquer privilégio ou benefício. Isso se explica porque a parte na demanda não será a pessoa jurídica de direito público, mas a autoridade responsável. Também não poderão ser assistidos pelos procuradores e advocacias públicas.

A coisa julgada se formará apenas em relação à autoridade responsabilizada pessoalmente, que responderá com seus bens à execução.

7 CONCLUSÃO

Hoje temos o dever de abrir diariamente a Constituição e refletir sobre os valores, os princípios e as deliberações nela contidas.

Nossa maior tarefa é a reflexão e nossa grande dificuldade é o apego ao que já conhecemos em detrimento do que ainda nos é estranho.

Muito nos preocupa, a todos nós, a efetividade das normas. Em diversas situações pode nos parecer ser mais fácil criar uma lei nova, como uma tábua de salvação, do que nos debruçarmos sobre as leis existentes e delas extrair pelo esforço a interpretação mais consentânea com nossos valores constitucionais.

A efetividade não está nas leis, está em nós, naquilo que conseguimos transformar em atos concretos, em direitos, cumprindo os preceitos de nossas leis.

Essa foi nossa singela tentativa de contribuição pessoal para esse tema intrigante e tormentoso que todos os dias bate às portas da Justiça. Nosso objetivo foi alertar, argumentar com o que já temos na lei, tentando demonstrar que nossa Lei Maior já prevê a possibilidade de repressão a atos de contratação irregular pela administração pública e que as autoridades

implicadas nessas contratações deverão responder diretamente pelos atos praticados, sem necessidade de ação regressiva.

Em termos de contratação irregular pela pessoa jurídica de direito público, concluímos que deve haver a aplicação do parágrafo 2º. do art.37 da CF/88 e não do parágrafo 6º. desse mesmo artigo.

Esse é poderoso instituto previsto inovadoramente em nossa CF/88 e com potencial regulatório importantíssimo para forçar o cumprimento da norma que proíbe contratação irregular de pessoal com o poder público.

Entendemos também que devem ser invocados subsidiariamente a lei 8.078/90, em seu artigo 28, para se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao ente público e atingir o patrimônio das autoridades responsáveis pelas contratações irregulares; bem como dos artigos 43, 47, 50, 186, 187 e 927, parágrafo único, do novo código civil que reafirmam esse instituto, visto que ele é perfeitamente compatível com o parágrafo 2º. do art 37 da CF/88.

Quanto à legitimação para agir, fundamental é a participação do Ministério Público do Trabalho, que é o legitimado natural para o exercício da ação civil pública que objetive a tutela coletiva dos interesses dos empregados contratados irregularmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. P. Moitinho de. **Código de processo do trabalho anotado**. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **O dano moral e a reparação trabalhista**. Rio de Janeiro: Aide, 1999. 200p.

AROCA, J. Montero. **Proceso laboral**. Barcelona: J.M.Boschi Editor, 1997.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTR, 1997. 182p.

BARROS, Alice Monteiro de *et alli*. **Compêndio de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998. 872p.

CARDOSO, Álvaro Lopes. **Manual de processo do trabalho**. Lisboa: Livraria Petrony lda.

FERREIRA, Alberto Leite. **Código de processo do trabalho anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 1993. 616p.

GARCÍA, Ernesto de la Rocha. **Práctica jurídica laboral**. Granada: Editorial Comares, 1996.

GRAU, Antônio Baylos *et alli*. **Instituciones de derecho procesal laboral**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. A ação civil pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: Legislação do Trabalho e Previdência Social. **Revista LTR**, v.58, out.1994.

IANNIRUBERTO, Giuseppe. **Il processo del lavoro rinnovato**. Padova: Cedam, 1999. 288p.

LÓPEZ-PEÁEZ, Francisco Javier Gamero. **La ejecución concursal laboral**. Granada: Editorial Comares, 1996.

MACIEL JR., Vicente de Paula. **Convenção Coletiva de Consumo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, 248p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Da defesa do consumidor em juízo. *In: Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, 216p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. São Paulo: Malheiros 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 1993. 362p.

MELGAR, Alfredo Montoya *et alli*. **Curso de procedimento laboral**. Madrid: Editorial Tecnos S.A, 1995.

MOLINA, C.Ríos. **La prueba de confesión en el proceso laboral**. Barcelona: J.M.Bosch Editor, 1998.

NAVARRO, Joaquim Belmonte. **Derecho procesal laboral**. Madrid: Editorial Tecnos S.A, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTR, 1998.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Estudos de direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Censi, 2000. 526p.

SILVA, Antônio Álvares da. **A prescrição do trabalhador rural após a emenda constitucional 28/2000**. Belo Horizonte: RTM, 2001. 89p.

SOUZA, Sérgio Alberto de. **Direito e processo do trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 1998.204p.

TESORIERE, Giovanni. **Diritto processuale del lavoro**. Padova: Cedam, 1999. 525p.

VALLEBONA, Antônio. **Tutele giurisdizionali e autotutela individuale del lavoratore**. Padova: Cedam, 1995. 158p.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Direito e processo do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 526p.